

# Competência se constrói: Investigação financeira e Ministério Público

**José Carlos Fernandes Junior**

## Introdução

Em 2025, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - GAECO/MPMG - conduziu 109 operações, efetuou 1.028 prisões e logrou o bloqueio ou a apreensão de mais de R\$ 30 milhões em bens e valores de origem ilícita.[1] A pergunta que naturalmente se impõe não é celebratória: é metodológica. O que explica esse desempenho? A resposta não reside no número de cargos providos, nas prerrogativas formais dos membros ou no volume orçamentário da instituição. Ela está em escolhas metodológicas deliberadas, em especial, na decisão de investigar o dinheiro com a mesma determinação com que se investiga o crime.

Essa opção metodológica ganhou, em dezembro de 2024, fundamento normativo expresso para todo o Ministério Público brasileiro. A Recomendação n. 115 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, de 10 de dezembro de 2024 e alinhada às Recomendações n. 4, n. 30 e n. 31 do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF), não é uma norma meramente procedimental. É, antes de tudo, um diagnóstico institucional. Durante décadas, investigações financeiras foram tratadas como apêndice das investigações criminais principais: iniciadas tarde, conduzidas de forma assistemática e, com frequência, abandonadas quando a condenação penal parecia assegurada. O custo desse padrão é conhecido: condenados com bens intocados, organizações criminosas economicamente reconstituídas após o cumprimento da pena de algum de seus integrantes, e o Estado incapaz de reverter o proveito da atividade ilícita. O CNMP procura corrigir essa inversão lógica ao prever que a investigação do patrimônio tenha escopo autônomo, curso independente e proatividade metodológica desde o momento em que a repercussão patrimonial do crime se torna visível.[2]

A virada normativa colocada em marcha pela Recomendação n. 115/2024 projeta, contudo, uma questão que transcende a técnica processual: o que significa, concretamente, valorizar a carreira ministerial? A resposta mais imediata, e a mais frequente nos debates internos da categoria, é de natureza remuneratória: subsídios com correções defasadas, auxílios. Esse debate é legítimo e não deve ser subestimado. Mas há outro vetor de valorização, duradouro e estruturalmente independente de alterações legislativas e orçamentárias: a autoridade epistêmica. O promotor ou procurador que domina

análise patrimonial, forense digital e ferramentas de inteligência artificial aplicadas à persecução criminal não apenas resolve casos de maior complexidade. Torna-se profissional capaz de agregar valor institucional verificável, reduzindo a dependência de respostas improvisadas e contribuindo para que a instituição preserve continuidade, qualidade técnica e legitimidade pública.

Este artigo propõe examinar quatro dimensões dessa equação. A primeira: a investigação financeira autônoma como salto qualitativo de atuação, não apenas técnica adicional. A segunda: a inteligência patrimonial como fonte de autoridade epistêmica e vetor de valorização real da carreira. A terceira: a tecnologia e a inteligência artificial como alavancas de competência, não como ameaças à função ministerial. A quarta: a governança institucional como o cimento que transforma excelência individual em identidade coletiva. Não se trata de otimismo fácil. Trata-se de nomear o caminho para ampliar a eficiência de forma sistemática.

## **1. A investigação financeira autônoma: não mais uma ferramenta, um modelo de atuação**

A Recomendação CNMP n. 115/2024 não criou uma nova técnica investigativa. Formalizou uma mudança de paradigma epistemológico na relação entre persecução penal e persecução patrimonial. O enunciado central da norma, que as investigações financeiras terão "escopo autônomo" e "seguirão curso independente em relação à investigação principal"[3], em rigor, representa algo profundo: o reconhecimento de que o patrimônio ilícito não é uma simples consequência acessória do crime.

Em formas contemporâneas de criminalidade econômica e organizada, o patrimônio ilícito frequentemente constitui sua razão de ser, seu meio de expansão e a base material de sua permanência. A apuração do fato antecedente, desacompanhada da identificação dos bens, direitos e valores dele provenientes, pode conduzir à responsabilização pessoal dos agentes, mas preserva os recursos capazes de financiar a reestruturação da atividade delitiva, a corrupção, o reinvestimento ilícito e a inserção de capitais espúrios na economia formal. A autonomia da investigação financeira, portanto, não traduz cisão artificial da persecução, mas método de atuação destinado a alcançar, com igual relevância, a estrutura econômica que sustenta o delito.[4]

O art. 2º, II, da Recomendação n. 115/2024 é preciso ao estabelecer:

"Os Grupos de Atuação Especializada e os órgãos de execução dos ramos e unidades do MP devem adotar, como regra geral, a instauração de investigações financeiras autônomas em relação às investigações principais sempre que vislumbrada repercussão patrimonial do crime, estabelecendo mecanismos internos para a efetivação da medida." (CNMP, Recomendação n. 115/2024, art. 2º, II)

A expressão "regra geral" é juridicamente relevante. Ela desloca a investigação financeira autônoma do campo das iniciativas facultativas, que dependem da sensibilidade individual, para o campo das expectativas institucionais.

Isso não significa, contudo, que toda infração com repercussão patrimonial imponha, de modo mecânico, a instauração de procedimento autônomo. A diretriz deve ser aplicada segundo critérios de materialidade, risco, complexidade, disponibilidade de dados, urgência cautelar e potencial de recuperação de ativos, sem perder de vista que a regra geral não dispensa juízo técnico de priorização.

Essa reorientação encontra amparo em dois referenciais normativos convergentes. No plano internacional, as Recomendações n. 4, 30 e 31 do GAFI/FATF, explicitamente invocadas na motivação da Recomendação n. 115/2024, consideradas conjuntamente, orientam os Estados a estruturarem medidas de identificação, rastreamento, constrição e confisco de produtos do crime, bem como autoridades dotadas de atribuições e poderes adequados para a realização de investigações financeiras paralelas e proativas.[5] No plano doméstico, a Política Nacional de Recuperação de Ativos (PNRA), instituída pela Portaria MJSP n. 870, de 11 de fevereiro de 2025, consagra como diretriz nacional a investigação patrimonial qualificada, promovida por procedimento específico e simultâneo à investigação do crime antecedente[6].

O que antes poderia ser visto como exceção estrutural, passa, com a Recomendação n. 115/2024, a ser expectativa mínima institucionalizada para todas as unidades ministeriais com atribuição para investigar crimes com repercussão patrimonial.

Mas instaurar investigações financeiras autônomas exige mais do que uma portaria interna ou uma resolução da Administração Superior do Ministério Público. Reclama a existência de membros com domínio técnico de análise patrimonial, rastreamento de vínculos societários e interpretação de fluxos financeiros. É precisamente aqui que a questão metodológica se converte em questão de carreira.

## **2. Inteligência patrimonial e autoridade epistêmica: o promotor como especialista**

O debate sobre valorização da carreira ministerial oscila, com regularidade previsível, entre duas polaridades: a remuneratória (subsídios, equiparações, reajustes) e a político-institucional (prerrogativas funcionais, autonomias administrativa, orçamentária e financeira). Ambas as frentes são legítimas. Nenhuma é suficiente para garantir o que mais importa para a durabilidade de qualquer carreira de Estado: relevância social demonstrável.

Relevância, no estágio contemporâneo do Direito e do Estado, não decorre exclusivamente da titularidade de um cargo ou da extensão de uma prerrogativa legal. Ela também se constrói pela acumulação de capital jurídico e simbólico: conhecimento especializado, reputação profissional, reconhecimento pelos pares e capacidade de influenciar legitimamente a produção, a interpretação e a aplicação do direito. Na perspectiva de Bourdieu, o campo jurídico constitui espaço de disputas pela definição do direito legítimo, no qual os agentes ocupam posições distintas conforme os recursos simbólicos e técnicos que acumulam.[7] Autoridade técnica, portanto, não se esgota na investidura formal; consolida-se pela especialização, pela consistência da atuação, por resultados verificáveis e pelo reconhecimento obtido dentro e fora do próprio campo jurídico. Essa referência é empregada aqui em sentido analógico, para compreender como a especialização técnica pode reforçar a legitimidade profissional do membro do Ministério Público.

A inteligência patrimonial, compreendida, nos termos do art. 2º, III, da Recomendação CNMP n. 115/2024, como atividade de busca, coleta e análise de dados e vínculos relevantes à identificação de bens, direitos e valores provenientes de infrações penais, constitui, hoje, um dos campos em que o membro do Ministério Público pode construir autoridade técnica de modo mais consistente.

A razão é estrutural: o Ministério Público reúne, em uma mesma instituição, a titularidade da ação penal pública, a possibilidade de promover investigações penais por autoridade própria e a legitimidade para requerer, no curso da investigação ou da ação penal, medidas cautelares patrimoniais destinadas ao rastreamento, à constrição e à recuperação de ativos.[8] Não se trata de afirmar monopólio investigativo ou exclusividade na provocação de medidas assecuratórias. A autoridade policial também investiga e pode representar por providências cautelares; o juiz exerce função de controle e decisão; a defesa tutela os interesses do investigado ou acusado; e unidades de inteligência financeira, administrações tributárias, órgãos de controle e autoridades estrangeiras podem oferecer dados e cooperação decisivos para o rastreamento patrimonial. O ponto é outro: o Ministério Público ocupa posição

particularmente relevante porque pode articular a investigação criminal, a formação da pretensão acusatória e a provocação de medidas patrimoniais perante o Judiciário, sem prejuízo da atuação indispensável dos demais integrantes da rede de recuperação de ativos.

Se tempos atrás o debate era se o Ministério Público pode investigar, agora o debate relevante é como investigar com maior profundidade, sofisticação e impacto social.

A resposta a esse “como” remete diretamente à especialização em inteligência patrimonial. A Recomendação CNMP 115/2024, em seu art. 2º, inciso III, explicita que o membro com atribuição deve promover, no curso da investigação financeira autônoma, a "busca, coleta e análise de dados bem como a investigação dos vínculos entre as pessoas físicas e jurídicas investigadas e outras pessoas relacionadas na investigação, sem prejuízo da verificação da eventual existência de variação patrimonial a descoberto". Essa previsão não descreve uma tarefa genérica. Descreve uma função técnica especializada, que pode exigir, conforme a natureza do caso, domínio de análise de vínculos societários, contabilidade forense, legislação sobre sigilo bancário e fiscal, rastreamento de ativos digitais, cooperação interinstitucional e compreensão das fontes de dados disponíveis.

O padrão contemporâneo de persecução patrimonial revela que a efetividade da atuação não depende apenas da existência de normas sobre bloqueio, sequestro ou confisco. Exige conhecimento técnico permanente para coletar, interpretar e transformar dados financeiros em prova, identificar vínculos entre pessoas, empresas, ativos e operações, reconstruir fluxos econômicos e localizar bens sujeitos à constrição. Tiago Misael de Jesus Martins observa que a investigação financeira constitui método de coleta, análise e utilização de informações financeiras destinado a conectar pessoas, locais e eventos por meio de fatos econômicos, permitindo identificar produtos e proveitos do crime, rastrear ativos, subsidiar medidas cautelares e revelar a estrutura econômica das organizações investigadas.[9]

A experiência brasileira evidencia, assim, que a especialização técnica não pode permanecer como atributo excepcional de alguns membros ou de unidades episódicas de apoio. Ela deve converter-se em capacidade institucional disseminada, integrada à formação funcional e acompanhada de estruturas permanentes de análise de dados, perícia contábil, inteligência financeira e rastreamento de ativos digitais.[10] A própria evolução da criminalidade econômica, marcada pela expansão transnacional das atividades ilícitas, pela utilização de estruturas empresariais, pela circulação de recursos em sistemas financeiros complexos e pelo crescente emprego de criptoativos, impõe que o Ministério Público desenvolva competências capazes de identificar, rastrear e impedir o reinvestimento dos proveitos ilícitos.[11]

Essa evolução não implica concentrar todas as competências em cada órgão de execução. Exige, antes, rede de apoio técnico, protocolos de consulta, capacitação permanente e mecanismos de compartilhamento de conhecimento capazes de permitir que a especialização circule institucionalmente.

### **3. Tecnologia e inteligência artificial como alavancas de competência**

Há uma falácia, raramente registrada em documentos formais, mas presente nas conversas entre integrantes de diversas instituições, de que a automação e a inteligência artificial reduzam progressivamente o espaço de atuação dos operadores do direito.

No entanto, é necessário realçar que as ferramentas de inteligência artificial aplicadas à investigação criminal - análise automatizada de grafos de relacionamento societário, processamento em larga escala de extratos bancários, identificação de padrões de variação patrimonial atípica, transcrição e categorização de depoimentos e interceptações, geração de relatórios de vínculos entre pessoas físicas e jurídicas - não substituem o juízo jurídico do membro do Ministério Público. Ampliam seu alcance operacional de forma exponencial. Um promotor ou procurador que comanda uma ferramenta de análise de dados capaz de processar dez mil lançamentos bancários em minutos não está sendo substituído pela máquina: está operando em uma dimensão de complexidade investigativa que, sem esse instrumento, seria humanamente inviável dentro de prazos razoáveis de investigação.

A distinção entre o que a máquina faz e o que o membro do Ministério Público faz é a chave para compreender esse ponto. A máquina processa volume: identifica padrões, correlaciona registros, produz relatórios estruturados. O membro exerce juízo: avalia a relevância jurídica do padrão identificado, decide sobre o uso do poder de Estado, escolhe a estratégia de persecução, assina o pedido de medida cautelar e assume a responsabilidade funcional pela decisão. Essa função de juízo, que combina conhecimento técnico especializado, responsabilidade ética e poder de Estado, não é automatizável. É, ao contrário, potencializada pela disponibilidade de ferramentas que eliminam o trabalho mecânico de processamento de dados.

O Planejamento Estratégico Institucional do Ministério Público Militar para o ciclo 2026-2030 associa o fortalecimento da atividade investigativa ao uso de tecnologia e prevê, entre os direcionadores do Objetivo Estratégico 5, a implementação de “área de apoio à investigação patrimonial autônoma,

notadamente nos crimes relacionados à corrupção e lavagem de dinheiro, conforme Recomendação nº 115/2024 do CNMP”. [12] O mesmo documento também estabelece objetivos de fomento à destreza digital, capacitação em novas tecnologias e fortalecimento da segurança da informação.

Não se trata de documento prospectivo abstrato. É compromisso estratégico formalizado, que associa explicitamente a implementação da Recomendação n. 115/2024 ao uso de ferramentas tecnológicas como instrumento de execução.

Experiências em outros ramos do Ministério Público reforçam essa perspectiva. Já em 2024, o Ministério Público do Rio Grande do Sul avançou na adoção de ferramentas de inteligência artificial desenvolvidas em parceria com empresa de tecnologia, entre elas sistema de transcrição detalhada de vídeos de depoimentos e recursos de consulta automatizada de seu conteúdo. A experiência evidencia uma divisão mais qualificada do trabalho: tarefas antes consumidas pela degravação e pela pesquisa manual de informações podem ser executadas em minutos, liberando tempo para a análise crítica da prova, a definição da estratégia de persecução e a tomada de decisões juridicamente relevantes. [13]

A qualidade da investigação condiciona a consistência das providências cautelares que dela dependem. Em matéria patrimonial, essa premissa assume relevância ampliada: a identificação tempestiva de ativos, a reconstrução dos vínculos entre pessoas físicas, pessoas jurídicas e operações, bem como a priorização de medidas constritivas eficazes, dependem de buscas patrimoniais ativas e analíticas. A tecnologia não representa, nesse contexto, um atalho decisório. É instrumento metodológico para integrar fontes de informação, tratar metadados, reconhecer padrões, identificar sinais de alerta e transformar grandes volumes de dados em conhecimento investigativo utilizável. [14]

Competência técnica individual e ferramentas tecnológicas podem produzir excelência investigativa pontual. A excelência institucional, porém - aquela capaz de sustentar reputação coletiva, qualificar a prestação de contas, orientar prioridades e projetar o Ministério Público como instituição confiável e relevante na arquitetura do Estado Democrático de Direito - depende de um terceiro elemento: governança.

Governança, nesse sentido, não se reduz à distribuição formal de atribuições. Consiste na definição clara de responsabilidades, na coordenação entre unidades, no monitoramento de resultados, na gestão de riscos e na capacidade de transformar experiências individuais bem-sucedidas em padrões institucionais replicáveis. É ela que permite que especialização técnica, tecnologia e independência funcional convirjam para resultados consistentes, transparentes e sustentáveis.

## **. Governança institucional como cimento da valorização: da produtividade individual à identidade coletiva**

Governança institucional não é eufemismo para controle burocrático. No contexto do Ministério Público, ela representa a capacidade de transformar competências individuais em desempenho coletivo mensurável e de fazê-lo de modo permanente, não episódico. Em uma perspectiva gerencial, organizações públicas de maior capacidade dependem de objetivos claros, definição de responsabilidades, autonomia funcional acompanhada de responsabilização por resultados e mecanismos de coordenação capazes de converter esforços dispersos em entregas institucionais verificáveis.[15]

Essa estrutura não acontece espontaneamente. É o resultado de decisões deliberadas de governança, sobre prioridades, sobre formação de equipes, sobre padrões de documentação e sobre métricas de resultado.

A Recomendação CNMP n. 115/2024 pode ser compreendida como instrumento de governança da persecução patrimonial. Não se limita a recomendar uma técnica investigativa: orienta os ramos e as unidades ministeriais a estruturarem condições institucionais para o planejamento, a instauração e o processamento de investigações financeiras autônomas, com capacidade de continuidade e replicação.

Nessa perspectiva, o art. 3º, parágrafo único, da Recomendação determina a disponibilização de recursos administrativos, de pessoal e técnicos para que os órgãos com atribuição possam efetivar essa metodologia de forma adequada e sem demora. A norma pressupõe, portanto, gestão ativa de pessoas, dados, tecnologia e cooperação institucional; não se compatibiliza com a mera tolerância a iniciativas isoladas de membros especialmente engajados. Seus comandos relativos à capacitação, assessoramento técnico, acesso a informações, produção de estatísticas, cooperação interinstitucional e mecanismos de controle revelam que a efetividade da investigação financeira autônoma depende de uma estrutura institucional capaz de transformar boas práticas individuais em capacidade permanente de atuação.

Essa lógica encontra convergência na Política Nacional de Recuperação de Ativos. A Portaria MJSP n. 870/2025 prevê, no âmbito da administração de ativos, o cadastramento de bens e valores em sistema informatizado de alcance nacional e sua alocação para uso de órgãos públicos ou custódia provisória, conforme sua espécie; e, no plano das estratégias de implementação, estabelece planejamento com metas e indicadores, interoperabilidade dos sistemas, coordenação e atuação em rede mediante tecnologias e técnicas de análise de dados, além do fortalecimento da cooperação interfederativa em matéria de recuperação de ativos. [16]

A diferença entre uma instituição que governa bem e outra que apenas reúne bons profissionais está na capacidade de converter atuações individuais em padrões permanentes de serviço público. A primeira pode produzir resultados relevantes de modo episódico; a segunda constrói confiança institucional porque mantém coerência, independência e capacidade de resposta mesmo diante da rotatividade de seus integrantes. Na reflexão de Mazzilli, as prerrogativas e garantias do Ministério Público não se justificam como privilégios corporativos, mas como instrumentos destinados a viabilizar atuação independente em favor da sociedade. A legitimidade institucional, nessa perspectiva, não se esgota na previsão normativa: depende de sua realização concreta e continuada no exercício das funções constitucionais.[17]

Valorizar a carreira ministerial, nessa perspectiva, não significa apenas garantir melhores condições individuais de trabalho. Significa construir as estruturas coletivas que transformam bons membros em uma boa instituição e que fazem do Ministério Público, no campo específico do enfrentamento à criminalidade econômica complexa, uma instituição capaz de ocupar posição singular e relevante no sistema de justiça, em cooperação com os demais órgãos responsáveis pela prevenção, investigação, constrição e recuperação de ativos.

## **Conclusão**

A governança ministerial de excelência não decorre apenas da investidura em um cargo. Ela resulta da competência especializada acumulada, sistematizada e convertida em capacidade institucional compartilhada. A Recomendação CNMP n. 115/2024, em diálogo com as Recomendações n. 4, 30 e 31 do GAFI/FATF e materialmente convergente com a Política Nacional de Recuperação de Ativos, oferece ao Ministério Público uma oportunidade institucional especialmente relevante: base normativa para estruturar investigações financeiras autônomas, política pública nacional orientada à recuperação de ativos e respaldo constitucional para a promoção de investigações penais por autoridade própria, nos termos firmados pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 593.727/MG, Tema 184 da repercussão geral.

A criminalidade econômica complexa, a corrupção, a lavagem de capitais e a ocultação patrimonial permanecem desafios centrais para o Estado, sobretudo diante da crescente sofisticação dos mecanismos de circulação, dissimulação e reinvestimento de ativos ilícitos. A resposta estatal exige atuação cooperativa, tecnicamente qualificada e orientada à recuperação de ativos. Nesse contexto, o Ministério Público ocupa posição estratégica: pode promover investigações criminais, formar a pretensão acusatória, atuar na tutela coletiva quando cabível e orientar a persecução patrimonial para a identificação, a constrição e a recuperação de bens, direitos e valores relacionados à atividade ilícita.

A agenda necessária já é conhecida em suas linhas gerais. Especialização em inteligência patrimonial e forense digital; uso responsável de ferramentas de análise de dados e inteligência artificial; implementação de mecanismos permanentes de planejamento, instauração e processamento de investigações financeiras autônomas; e produção de indicadores capazes de orientar aprendizado institucional, correção de rota e prestação de contas. Não se trata de substituir o discernimento jurídico por tecnologia, mas de fornecer aos membros e às unidades condições efetivas para transformar grandes volumes de dados em conhecimento investigativo útil.

O ponto decisivo não é a sobrevivência institucional do Ministério Público, mas sua capacidade de exercer, com legitimidade e resultados demonstráveis, papel relevante na arquitetura do Estado Democrático de Direito. No século XXI, essa posição não se preserva apenas por garantias normativas: consolida-se por competência técnica, coordenação institucional, integridade metodológica e capacidade de entregar resultados verificáveis. A investigação financeira autônoma constitui campo particularmente expressivo dessa transformação, porque permite deslocar a persecução do fato isolado para a estrutura econômica que o sustenta. Uma instituição capaz de seguir o dinheiro do crime, preservar ativos e promover sua adequada recuperação não precisará afirmar sua relevância, pois essa se evidenciará naturalmente pelos resultados produzidos.

## Referências

BOURDIEU, Pierre. *The force of law: toward a sociology of the juridical field*. *Hastings Law Journal*, San Francisco, v. 38, n. 5, p. 814-853, 1987.

Disponível

em: [https://repository.uclawsf.edu/hastings\\_law\\_journal/vol38/iss5/3/](https://repository.uclawsf.edu/hastings_law_journal/vol38/iss5/3/). Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Portaria MJSP n. 870, de 11 de fevereiro de 2025*. Institui a Política Nacional de Recuperação de Ativos – PNRA. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 25 fev. 2025. Disponível

em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/recupera/pnra-portaria-mjsp-870-de-11-de-fevereiro-de-2025.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Investigação com criptoativos*. Brasília, DF: MPF, 2024. (Coletânea de artigos, v. 8). Disponível

em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/arquivos/ccr2-coletanea-artigos-criptoativos-vol8.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Temas processuais, prova e persecução patrimonial*. Coordenação e organização: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; Wellington Cabral Saraiva. Brasília, DF: MPF, 2019. (Coletânea de artigos, v. 6). Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/arquivos/ccr2-coletanea-artigos-temas-processuais-prova-e-persecucao-patrimonial-vol6.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. Ministério Público Militar. *Planejamento Estratégico Institucional 2026-2030*. Brasília, DF: MPM, 2026. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2026/05/PE-MPM-2026-2030-versao-22-05-26.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 593.727/MG*. Tema 184 da repercussão geral. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=2641697&numeroProcesso=593727&numeroTema=184>. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. O modelo estrutural de gerência pública. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 2, p. 391-410, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/yGxNGHd7GvFptzTPbD4fzDD/>. Acesso em: 2 jul. 2026.

COMPLOIER, Mylene. *Gestão e destinação dos bens apreendidos no processo penal*. 2015. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) — Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes\\_MP/Todas\\_publicacoes/Mylene-Comploier-dissertacao.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Mylene-Comploier-dissertacao.pdf). Acesso em: 1 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP conhece soluções inovadoras em inteligência artificial desenvolvidas pelo MPRS*. Brasília, DF, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/18303-comissao-de-planejamento-estrategico-do-cnmp-conhece-solucoes-inovadoras-em-inteligencia-artificial-desenvolvidas-pelo-mprs>. Acesso em: 2 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação n. 115, de 10 de dezembro de 2024*. Dispõe sobre a metodologia de instauração e processamento de investigações financeiras autônomas, como forma de reforçar a atuação dos ramos e unidades ministeriais na persecução patrimonial. Brasília, DF: CNMP, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/11401/>. Acesso em: 1 jun. 2026.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE. *International standards on combating money laundering and the financing of terrorism & proliferation: the FATF recommendations*. Paris: FATF, 2012-2026. Atualizado em junho de 2026. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/recommendations/fatf-recommendations-2012.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2026.

LINHARES, Rafael Lima. O uso de KDD e de *red flags* para o enfrentamento das organizações criminosas e para a criação de matrizes de risco na lavagem de capitais. In: PAULINO, Galtiênio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo Santos; BALLAN JUNIOR, Octahydes; MAIA, Tiago Dias (org.). *Técnicas avançadas de investigação: perspectivas prática e jurisprudencial*. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2022. v. 2, p. 169-182. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/pesquisasepublicacoes/publicacoes/catalogo-de-obras/obras-avulsas/tecnicas-avancadas-de-investigacao-perspectivas-pratica-e-jurisprudencial/@@download/arquivo/Livro%20completo%20Web%20T%C3%A9cnicas%20de%20inv2.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2026.

MARTINS, Tiago Misael de Jesus. **Operação Kryptos: lições sobre investigação de criptoativos no Brasil**. In: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Investigação com criptoativos*. Brasília, DF: MPF, 2024. (Coletânea de artigos, v. 8). p. 230-251. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/arquivos/ccr2-coletanea-artigos-criptoativos-vol8.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2026.

MARTINS, Tiago Misael de Jesus. **Persecução patrimonial por meio de investigação financeira**. In: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Temas processuais, prova e persecução patrimonial*. Brasília, DF: MPF, 2019. (Coletânea de artigos, v. 6). p. 199-226. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/arquivos/ccr2-coletanea-artigos-temas-processuais-prova-e-persecucao-patrimonial-vol6.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2026.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Funções institucionais do Ministério Público. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 86, n. 310, p. 5-18, abr./jun. 1990. Disponível em: <https://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/rf310.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2026.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. *Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do MPMG divulga balanço das ações de 2025*. Belo Horizonte, 11 mar. 2026. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/grupo-de-atuacao-especial-de-combate-ao-crime-organizado-do-mpmg-divulga-balanco-das-acoes-de-2025.shtml>. Acesso em: 1 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. *MPRS dá mais um passo na utilização da inteligência artificial em sua atuação*. Porto Alegre, 30 out. 2024. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/61093/>. Acesso em: 2 jul. 2026.

[1] MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. GAECO divulga balanço das ações de 2025. Belo Horizonte: MPMG, 11 mar. 2026. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/...gaeco-balanco-2025.shtml>. Acesso em: 1 jun. 2026.

[2] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação n. 115, de 10 de dezembro de 2024, art. 1º e art. 2º. Brasília: CNMP, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/11401/>. Acesso em: 1 jun. 2026.

[3] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação n. 115/2024, art. 2º, II.

[4] COMPLOIER, Mylene. *Gestão e destinação dos bens apreendidos no processo penal*. 2015. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) — Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015. p. 13-14, 27-31. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes\\_MP/Todas\\_publicacoes/Mylene-Comploier-dissertacao.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Mylene-Comploier-dissertacao.pdf). Acesso em: 1 jul. 2026.

[5] FINANCIAL ACTION TASK FORCE. *International standards on combating money laundering and the financing of terrorism & proliferation: the FATF recommendations*. Paris: FATF, 2012-2026. Atualizado em junho de 2026. Recomendações 4, 30 e 31. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/recommendations/fatf-recommendations-2012.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2026.

[6] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Portaria MJSP n. 870, de 11 de fevereiro de 2025*. Institui a Política Nacional de Recuperação de Ativos – PNRA. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 25 fev. 2025. Seção 1, p. 77. Republicada para correção. Art. 10, V. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/recupera/pnra-portaria-mjsp-870-de-11-de-fevereiro-de-2025.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2026.

[7] BOURDIEU, Pierre. *The force of law: toward a sociology of the juridical field*. *Hastings Law Journal*, San Francisco, v. 38, n. 5, p. 814-853, 1987, especialmente p. 814-821 e 838-839. Disponível em: [https://repository.uclawsf.edu/hastings\\_law\\_journal/vol38/iss5/3/](https://repository.uclawsf.edu/hastings_law_journal/vol38/iss5/3/). Acesso em: 1 jul. 2026.

[8] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 593.727/MG*. Tema 184 da repercussão geral. Brasília, DF: STF, 2015. Tese firmada: o Ministério Público possui competência para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal, observadas as garantias fundamentais, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e as prerrogativas profissionais legalmente asseguradas. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=2641697&numeroProcesso=593727&numeroTema=184>. Acesso em: 1 jul. 2026.

[9] MARTINS, Tiago Misael de Jesus. *Persecução patrimonial por meio de investigação financeira*. In: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Temas processuais, prova e persecução patrimonial*. Brasília, DF: MPF, 2019. p. **200-202**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/arquivos/ccr2-coletanea-artigos-temas-processuais-prova-e-persecucao-patrimonial-vol6.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2026.

[10] MARTINS, Tiago Misael de Jesus. *Operação Kryptos: lições sobre investigação de criptoativos no Brasil*. In: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Investigação com criptoativos*. Brasília, DF: MPF, 2024. (Coletânea de artigos, v. 8). p. **230-251**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/arquivos/ccr2-coletanea-artigos-criptoativos-vol8.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2026.

[11] BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Investigação com criptoativos*. Brasília, DF: MPF, 2024. (Coletânea de artigos, v. 8). p. 8-10, 12-13. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/arquivos/ccr2-coletanea-artigos-criptoativos-vol8.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2026.

[12] BRASIL. Ministério Público Militar. *Planejamento Estratégico Institucional 2026-2030*. Brasília, DF: MPM, 2026. p. 25, 28-30. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2026/05/PE-MPM-2026-2030-versao-22-05-26.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2026.

[13] RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. *MPRS dá mais um passo na utilização da Inteligência Artificial em sua atuação*. Porto Alegre, 30 out. 2024. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/61093/>. Acesso em: 2 jul. 2026. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP conhece soluções inovadoras em inteligência artificial desenvolvidas pelo MPRS*. Brasília, DF, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/18303->

comissao-de-planejamento-estrategico-do-cnmp-conhece-solucoes-inovadoras-em-inteligencia-artificial-desenvolvidas-pelo-mprs. Acesso em: 2 jul. 2026.

[14] LINHARES, Rafael Lima. O uso de KDD e de *red flags* para o enfrentamento das organizações criminosas e para a criação de matrizes de risco na lavagem de capitais. In: PAULINO, Galtiênio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo Santos; BALLAN JUNIOR, Octahydes; MAIA, Tiago Dias (org.). *Técnicas avançadas de investigação: perspectivas prática e jurisprudencial*. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2022. v. 2, p. 169-182, especialmente p. 170, 174-178. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/pesquisasepublicacoes/publicacoes/catalogo-de-obras/obras-avulsas/tecnicas-avancadas-de-investigacao-perspectivas-pratica-e-jurisprudencial/@@download/arquivo/Livro%20completo%20Web%20T%C3%A9cnicas%20de%20inv2.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2026.

[15] BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *O modelo estrutural de gerência pública*. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 2, p. 391-410, 2008, especialmente p. 392-396 e 403-406. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/yGxNGHd7GvFptzTPbD4fzDD/>. Acesso em: 2 jul. 2026.

[16] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Portaria MJSP n. 870, de 11 de fevereiro de 2025*. Institui a Política Nacional de Recuperação de Ativos – PNRA. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 25 fev. 2025. Seção 1, p. 77. Republicada para correção. Arts. 7º, I e III, e 10, I, II, III, V, VII e VIII. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/recupera/pnra-portaria-mjsp-870-de-11-de-fevereiro-de-2025.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2026.

[17] MAZZILLI, Hugo Nigro. *Funções institucionais do Ministério Público*. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 86, n. 310, p. 5-18, abr./jun. 1990, especialmente p. 7. Disponível em: <https://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/rf310.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2026.